



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 61/2023

Resposta aos Recursos e Contrarrazões

Tomada de Preços Nº. 07/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades

No 08 de novembro de 2023, às 13h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 20/2023**, acerca do recurso apresentados pelas empresas: E.J.Yera Oliveira - Ejoy Engenharia Ltda; Avaliar Serviços de Engenharia Ltda; Bem como as contrarrazões impetrado pelas empresas: Projetbim Assessoria e Projetos Ltda; Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda. Após a leitura do recurso e contrarrazões, juntamente com pareceres técnico ofício ENG.118/2023 e o Parecer Jurídico nº: 375-2023. E conforme neles recomendados, a Comissão de Licitação decide, por:

- Conhecer do **Recurso: E.J.Yera Oliveira - Ejoy Engenharia Ltda**, no mérito **negar-lhe provimento**, uma vez restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado;
- Conhecer do **Recurso: Avaliar Serviços de Engenharia Ltda**, no mérito **negar-lhe provimento**, uma vez que não atendeu o item 7.8.1.4.1;
- Conhecer da **Contrarrazões: Projetbim Assessoria e Projetos Ltda**, no mérito **dar-lhe parcial provimento**, uma vez que restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessário a realização de diligencias;
- Conhecer da **Contrarrazões: Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda**, no mérito **dar-lhe parcial provimento**, uma vez que restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessário a realização de diligencias.

Permanecendo assim a decisão exarada na Ata 60/2023, visando a vantajosidade e competitividade, mantendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, baseando seus entendimentos jurídicos no referido parecer. Dessa forma, a comissão encaminha os recursos e pareceres à autoridade superior conforme Art. 109. § 4º previstos na Lei n. 8.666/1993 para dar provimento. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


Helisson Matama
Presidente Da CPL


Jailton Gonçalves Mendes
Membro


Igor Momesso De Lima
Membro



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Of. 434-GP/2023.

Santa Mariana, 08 de novembro de 2023.

A
Comissão de Licitação
NESTA

Despacho de Decisão de Recurso

Ref: Tomada de Preços nº 07/2023

Prezado Senhor,

Considerando a Ata de Sessão Pública nº 61/2023 de 08 de novembro de 2023, recurso apresentados pelas empresas: E.J.Yera Oliveira - Ejyo Engenharia Ltda; Avaliar Serviços de Engenharia Ltda; bem como as contrarrazões impetradas pelas empresas: Projetbim Assessoria e Projetos Ltda; Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Após a leitura do recurso e contrarrazões, juntamente com pareceres técnicos por meio do ofício ENG.118/2023 e Parecer Jurídico nº 375-2023.

Acato a decisão da Comissão à luz dos documentos aqui apresentados em:

- Conhecer do Recurso: E.J.Yera Oliveira - Ejyo Engenharia Ltda, no mérito negar-lhe provimento, uma vez restou comprovado pelo Departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado;
- Conhecer do Recurso: Avaliar Serviços de Engenharia Ltda, no mérito negar-lhe provimento, uma vez que não atendeu o item 7.8.1.4.1;
- Conhecer da Contrarrazões: Projetbim Assessoria e Projetos Ltda, no mérito dar-lhe parcial provimento, uma vez que restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessário a realização de diligencias;
- Conhecer da Contrarrazões: Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda, no mérito dar-lhe parcial provimento, uma vez que restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessário a realização de diligencias. inabilitar a empresa ATP Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. Conhecer do recurso interposto pela licitante AZURE ENGENHARIA LTDA,

E no mérito dar-lhe provimento, conforme fundamentação supra parecer jurídico. Permanecendo assim a decisão exarada na Ata 60/2023.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 01 de novembro de 2023.

Of.690/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre os recursos impetrados pelas empresas:

E.J.Yera Oliviera - Ejoy Engenharia Ltda
Avaliar Servicos de Engenharia Ltda

Bem como as contrarrazões impetrado pelas empresas:

Projetbim Assessoria e Projetos Ltda
Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda

Atenciosamente,



Helisson Matama
Presidente

A Senhora
NAYRA FERREIRA LARA
Secretaria de Desenvolvimento Urbano



Ofício ENG.118/2023

Santa Mariana, 07 de novembro de 2023.

Ao Departamento de Licitação,

Tem este o objetivo de apresentar o PARECER TÉCNICO quanto aos recursos das empresas E.J.Yera Oliveira - Ejoy Engenharia Ltda e Avaliar Servicos de Engenharia Ltda, bem como contrarrazões das empresas Projetbim Assessoria e Projetos Ltda e Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda para a Tomada de Preço nº 07/2023: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades.**

1. Quanto ao item 10.4 do Termo de Referência:

As empresas E.J YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA e AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentaram recurso e as empresas PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentaram contrarrazões devido ao item 10.4, portanto, transcrevo a seguir as disposições do item 10.4 do Termo de Referência:

10.4 – Apresentação de Declaração emitida por órgão público comprovando que a Contratada ou o seu Responsável Técnico tenha elaborado projetos e documentações com aprovação junto ao Paranacidade – SECID.

Nota-se que a declaração citada acima está presente no Termo de Referência, mas não consta em edital. Entretanto, o Termo de Referência tem como principal função a apresentação dos serviços a serem prestado, bem como seu detalhamento, o que não cabe em edital.

Convém enfatizar no item 7.10 do edital que há outras qualificações e declarações as quais devem ser apresentadas, são elas:

7.10.2 – Declaração de que recebeu os documentos relativos ao objeto e que tomou conhecimento de todas as exigências neles contidas.

7.10.3 – Declaração que está de acordo com todas as disposições desta Tomada de Preços, assinada pelo representante legal da empresa participante.

Além da inexistência de impugnação dos termos, pressupõe-se com estas que os mesmos têm ciência de todo o conteúdo do Termo de Referência.



Com a análise de todos os documentos entregues pelas concorrentes, dentre as habilitadas temos a empresa E.J YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA, que apresentou a declaração conforme, e a empresa INTEGRAÇÃO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, que apresentou um atestado próprio. Nas demais empresas não constam tal declaração.

Portanto, opina-se que apesar de o item 10.4 não constar na habilitação de capacidade técnica profissional do edital, ele tem grande importância para que o contratado elabore projetos dentro dos padrões SECID, pois possuem exigências específicas para o programa pleiteado “Programa Asfalto Novo, Vida Nova”

Acima de tudo, tem-se o intuito de preservar o interesse público ao contratar uma empresa especializada nesse assunto, no entanto, esta secretaria não tem conhecimento jurídico para julgar ou acatar o recurso dos requerimentos acima, sendo assim, há necessidade de apuração do setor jurídico para dar prosseguimento ao mesmo.

2. Quanto a INABILITAÇÃO da empresa Avaliar Serviços de Engenharia Ltda:

A empresa Avaliar Serviços de Engenharia Ltda contesta sua inabilitação pelo não atendimento do item 7.8.4.1 do edital.

Transcrevo o mesmo:

7.8.1.4.1 – O Atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução com características semelhantes ao objeto licitado.

Devemos nos ater ao objeto licitado “Contratação de empresa especializada em SERVIÇOS de engenharia para elaboração de PROJETO executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades”.

Os acervos técnicos apresentados para habilitação são de EXECUÇÃO DE OBRA diferentemente do que é solicitado no edital, cito eles:

- 3469/2021 – EXECUÇÃO do Conjunto Habitacional Bela Vista
- 1720210007607 – EXECUÇÃO de obra de pavimentação asfáltica
- 1720220001905 – EXECUÇÃO de pavimentação urbana
- 1720220000848 – EXECUÇÃO de pavimentação urbana

Todos estes em nome de Wanderlei Roberto Mello, diferente das Declarações do item 10.4 do termo de referência, que estão em nome de Luciano Lasperg de Andrade, o qual não apresentou Certificado de Acervo Técnico Profissional.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 75.392.019/0001-20

A mesma frisa no item 7.8.1.2 “(...) pela execução de obra(s) OU serviço(s) (...)”, no entanto, a conjunção **“OU”** está condicionada a característica do objeto licitado, e não é uma conjunção coordenativa alternativa de **“ou um, ou outro”**.

Portanto, opina-se que se mantenha a decisão de INABILITAR a empresa Avaliar Serviços de Engenharia Ltda.

É o parecer.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Nayra Ferreira Lara

Arquiteta e Urbanista - CAU- PR A257877-8
Diretora do Departamento de Arquitetura e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 07 de novembro de 2023.

Of.699/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre os recursos impetrados pelas empresas:

E.J.Yera Oliviera - Ejoy Engenharia Ltda

Avaliar Servicos de Engenharia Ltda

Bem como as contrarrazões impetrado pelas empresas:

Projetbim Assessoria e Projetos Ltda

Oeste Locação de Maquinas E Equipamentos Ltda

Juntamente com parecer técnico Ofício ENG.118/2023.

Atenciosamente,

Helisson Matama

Presidente

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 375-2023

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Interposição de recurso e Contrarrazões.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. LEI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTRARRAZÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à interposição de recurso pelas empresas *E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA* e *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA*, bem como das contrarrazões pelas empresas *PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA* e *OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo nº 156-2023 Tomada de Preços 07-2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

a) Da síntese do recurso interposto pela empresa E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA:

Afirma a recorrente que, para fins de comprovar o cumprimento integral dos requisitos do instrumento convocatório, faz-se necessário que a Comissão de Licitação revise os documentos apresentados pelas licitantes para: *“existência ou não do atendimento do termo de referência no seu item 10 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS – Sub.Item 10.4 que requer: Apresentação DE Declaração emitida por órgão público comprovando que a contratada ou o seu Responsável Técnico tenha elaborado projetos e documentações com aprovação junto ao Paranacidade – SECID”*.

Por fim, requereu a inabilitação de todas as empresas que não atenderam os termos objetivos do edital em face da legislação vigente.

b) Da síntese do recurso interposto pela empresa AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:

Afirma que foi inabilitada no referido certame pelo seguinte motivo *“não atendeu o item 7.8.1.4.1 – O atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução com características semelhantes ao objeto licitado, sendo assim declarado INABILITADA.”*

Todavia, alega a recorrente que, juntou atestado de capacidade técnica apto a comprovar os requisitos do edital, uma vez que, *“PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS”*, bem como apresentou atestados de execução de Obras”.

Outrossim, afirma que nenhuma das empresas apresentaram a Declaração constante no item 10.4 do Termo de Referência, descumprindo assim o item 7.10.3 do edital.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA*, haja vista não cumprir o item 3.2 do edital – comprovação de prestação de garantia, bem como por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Vale ressaltar que a referida empresa foi considerada inabilitada, conforme ata de sessão pública nº 60/2023.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *E.G.O ENGENHARIA LTDA*, uma vez que não atendeu o item 7.9.2 do edital - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, bem como por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Vale ressaltar que a referida empresa foi considerada inabilitada, conforme ata de sessão pública nº 60/2023

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *B. VIANA VARASCHIN ENGENHARIA LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *E.J. YERA OLIVEIRA – EJYO E. LIMITADA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *INTEGRAÇÃO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Afirma que deve ser **inabilitada** a empresa *SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA* por não apresentar declaração prevista no item 10.4 do Termo de Referência.

Por fim, requereu a revisão da decisão que a considerou inabilitada para que passe a ser considerada habilitada no certame, bem como a inabilitação de todas as empresas que não cumpriram o item 10.4 do termo de referência.

**c) Da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa
*PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA***

Afirma que o acervo técnico apresentado é capaz de demonstrar que a licitante atendeu o item 10.4 do edital, bem como alega que a apresentação da referida declaração trata-se de excesso de formalismo, uma vez que é possível comprovar a capacidade técnica por meio da documentação apresentada.

Nesse sentido, afirma que a lei de licitações permite a realização de diligências para comprovar determinado documento, desde que não apresentado documento novo.

Por fim, requereu a manutenção da decisão da Comissão de licitação em manter a sua habilitação e a improcedência dos recursos apresentados pelas empresas *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA* e *E.J. YERA OLIVEIRA – EJYO E. LIMITADA*.

d) Da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa *OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA*

Afirma que a declaração constante no item 10.4 não pode ser motivo de inabilitação, uma vez que não consta dentre os documentos de apresentação obrigatória para fase de habilitação, conforme item 7 do edital, a referida declaração.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Outrossim, alega que a CAT de número 1720230004894 contempla projeto aprovado pela SECID, bem como se dispõe a prestar esclarecimentos ou realização de diligências necessárias.

Por fim, requereu a improcedência dos recursos apresentados pelas empresas *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA* e *E.J. YERA OLIVEIRA – EJYO E. LIMITADA*.

e) Da síntese do parecer técnico do Departamento de Engenharia

Nos termos do ofício nº 118/2023, a Diretora do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Nayra Ferreira Lara, manifestou pela manutenção da inabilitação da empresa *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA*, por não atender o item 7.8.1.4.1, bem como manifestou pela grande importância da apresentação do item 10.4 do termo de referência, contudo opinou pela necessidade de parecer jurídico no que tange à exigência do item 10.4 supracitado.

f) Do descumprimento do item 7.8.1.4.1 do edital pela recorrente *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA*

O item supracitado dispõe que: *“O atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução com características semelhantes ao objeto licitado.”*

Restou consignado na ata de sessão pública nº 60/2023 que após a verificação dos acervos técnicos pelo Departamento de Engenharia Municipal, restou demonstrado o não atendimento do item supra pela recorrente.

A recorrente fundamenta suas razões recursais, no sentido de que o item 7.8.1.2 permite a comprovação da capacidade técnica pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características **semelhantes ao objeto licitado**.

Nos termos do parecer técnico, restou demonstrado que a empresa apresentou acervo técnico relativo à execução de obras, o que não guarda semelhança ao objeto licitado, qual seja elaboração de projeto.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo, entende-se que as características semelhantes mencionadas no item supra, deve ser entendidas da seguinte forma: a) quando o objeto licitado tratar-se de execução de obras, será considerada a execução de obras semelhantes, para fins de comprovação de acervo técnico; b) quando o objeto licitado tratar-se de execução de serviços, será considerada a execução de serviços semelhantes, para fins de comprovação de acervo técnico.

No caso presente, o objeto do certame refere-se a elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana.

Assim, entende-se que as características semelhantes aptas a serem aceitas no presente certame, deve estar relacionada à elaboração de projetos e não execução de obras.

g) Do edital e termo de referência

O item 7 do edital relaciona os documentos que deverão estar no envelope nº 01 – habilitação.

Nesse sentido, não se observa relacionada, dentre os documentos obrigatórios, a declaração de item 10.4 constante no termo de referência, relativa aos requisitos técnicos profissionais.

Nesse passo, em que pese a previsão do item 10.4 no termo de referência, importante mencionar o item 7.8.1.4.1 do edital, o qual permite a comprovação de capacidade técnica profissional pela execução com características semelhantes ao objeto licitado.

Infere-se, portanto que, uma vez que não houve a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração no envelope de habilitação, bem como há possibilidade de comprovação técnica profissional pela execução com características semelhantes ao objeto licitado, entende-se não ser motivo de inabilitação a não apresentação da declaração constante no item 10.4 do termo de referência.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Todavia, deve restar comprovada pelo Departamento de Engenharia, a capacidade técnica profissional das empresas licitantes em relação ao objeto licitado.

Nesse sentido, constata-se que, nos termos da ata de sessão pública nº 60/2023, os acervos técnicos apresentados pelas licitantes habilitadas, foram verificados e aprovados pelo Setor de engenharia do município, por meio do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Olavo Generoso Lorena.

Ademais, a não ser que seja condição imposta pela Secretaria das Cidades, a apresentação da declaração prevista no item 10.4 do termo de referência, uma vez que os recursos financeiros para a fase posterior - execução do projeto ora licitado - serão provenientes da SECID, não há que se falar em obrigatoriedade da referida declaração, haja vista restringir substancialmente a concorrência do certame.

Sobre a restrição à competitividade do certame, a Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha, dispõe a Lei 8666/93 no seu art. 3º, §1º, inciso I que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui o seguinte entendimento, nos termos do acórdão 3262/2023 - Tribunal Pleno.

É certo que a Constituição é a norma que prevalece sobre todas as demais e, justamente, ela estabelece que a documentação exigida para a habilitação de um licitante deve se circunscrever àquela estritamente indispensável para assegurar a capacidade técnica e econômica da contratada.

(...)

Muitas são as decisões que punem a utilização de cláusulas desnecessárias que restringem o caráter competitivo nas licitações, tais quais o Acórdão n. 120519-TP e 7019/2014-TP deste TCE-PR; n. 170/2007 do TCU; e decisão do REsp 822337/MS do STJ.

(ACÓRDÃO Nº 3262/23 - Tribunal Pleno Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator).

No caso presente, observa-se que tal exigência, salvo melhor juízo, seria capaz de restringir a participação de demais empresas interessadas.

Matheus Carvalho ensina que: “Importante ressaltar que os requisitos de habilitação são indispensáveis para que a empresa vencedora possa fielmente cumprir o contrato a ser celebrado de forma idônea e sem risco de prejuízos à Administração Pública.” (Manual de Direito Administrativo, 2023).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária cumprir as exigências **previstas no edital**, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

A lei 8666/1993 estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, uma vez que o edital não faz menção a exigência de apresentação da declaração constante no item 10.4 do termo de referência,



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

entende-se que, sendo exigida, estaria a administração descumprindo o dispositivo supratranscrito, bem como atuando em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, opina-se, com base nos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, por:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa *E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA* e no mérito **negar-lhe provimento**, uma vez restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado.
- b) Conhecer do recurso interposto pela empresa *AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA* e no mérito **negar-lhe provimento**, uma vez que não atendeu o item 7.8.1.4.1.
- c) Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa *PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA* e no mérito **dar-lhe parcial provimento**, uma vez que restou comprovado pelo departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessária a realização de diligências.
- d) Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa *OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* e no mérito **dar-lhe parcial provimento**, uma vez que restou comprovado pelo



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

departamento de engenharia, que os acervos técnicos apresentados pelas empresas habilitadas, atendem ao objeto licitado, não sendo necessária a realização de diligências.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 08 de novembro de 2023.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022